



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/03/2001
C	
	Rubrica

Processo : 13869.000063/97-86
Acórdão : 201-74.090
Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 110.322
Recorrente : CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS NAS EXPORTAÇÕES – BASE DE CÁLCULO - Não se inclui na base de cálculo do crédito presumido as aquisições no mercado interno de produtos acabados. A industrialização por encomenda destes produtos para os fornecedores, antes da sua aquisição, não autoriza a sua inclusão na base de cálculo do benefício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

Luiza Helena Gattante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13869.000063/97-86
Acórdão : 201-74.090
Recurso : 110.322
Recorrente : CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS nas exportações no valor de R\$ 815.787,87. O pedido foi parcialmente deferido no valor de R\$ 183.748,59, pois não computadas as seguintes parcelas: (a) as devoluções de vendas e as exportações efetivadas fora do ano de 1996; (b) os couros "wet blue" adquiridos de terceiros e as exportações realizadas fora do ano de 1996; e (c) as devoluções de compras e as aquisições para comercialização.

Inconformada a contribuinte recorre à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que industrializa por encomenda os couros "wet blue", posteriormente por ela adquiridos dos encomendantes; que parte do "wet blue" glosado poderia ter entrado no processo produtivo de outros couros exportados; e que não é o código fiscal de operações que define se os couros vão ser vendidos diretamente ou se irão passar por novo processo produtivo. Requer, assim, o deferimento do seu pedido inicial.

A Autoridade de Primeira Instância, através da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, indeferiu a solicitação, pelos argumentos que, em síntese, integram a seguinte ementa:

"Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS SOB ENCOMENDA. AQUISIÇÃO PELO PRÓPRIO INDUSTRIALIZADOR.

Glosam-se da base de cálculo do crédito presumido, os valores correspondentes a mercadorias industrializadas sob encomenda de terceiros, quando estas, posteriormente ao processo de industrialização, forem adquiridas e exportadas pelo próprio estabelecimento industrializador, sem que sejam submetidas a nova industrialização. Hipótese que caracteriza operação comercial, não contemplada na legislação do crédito presumido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Recorre, então, a contribuinte, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13869.000063/97-86
Acórdão : 201-74.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida, pois a Lei nº 9.363/96 estabelece que o crédito presumido do IPI se dará como ressarcimento do PIS e COFINS incidente sobre as aquisições no mercado interno de insumos, produtos intermediários e material de embalagem.

Não há, portanto, previsão para o ressarcimento daquelas contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de produtos acabados, como é o caso do "wet blue".

Tampouco cabe à contribuinte alegar que o couro "wet blue" foi por ela industrializado, por encomenda, e, posteriormente, adquirido do encomendante, pois tal fato não desnatura a aquisição de produto acabado.

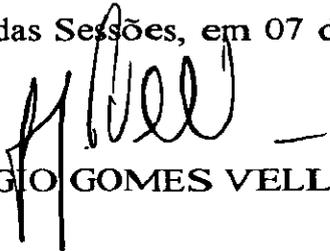
Também não pode ser acatado o argumento de que entre as aquisições glosadas encontram-se aquelas destinadas à industrialização de outros produtos a serem beneficiados pela recorrente.

Isto porque, a fiscalização somente glosou aquelas entradas escrituradas sob o código fiscal 1.12 (compras para comercialização). Como tal código define a natureza da operação, improcede o argumento da contribuinte de que tais aquisições foram destinadas à industrialização.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO